



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Pedra Preta-MT, 30 de junho de 2026.

OFICIO Nº: 272/2026/SL

De: Comissão de Contratação

Para: Procuradoria Geral do Município de Pedra Preta/MT.

Assunto: **Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório - Modalidade: Adesão a ata de registro de preços Nº 03/2026.**

Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, conforme DOD nº 005/2026, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para Aquisição de câmeras de videomonitoramento e equipamentos correlatos, destinados à ampliação, modernização e manutenção do sistema de vigilância eletrônica do Município de Pedra Preta - MT, em apoio às ações de segurança urbana e em consonância com as diretrizes do Programa Vigia Mais MT;

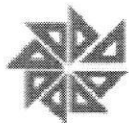
Considerando a necessidade de que todo o procedimento de contratação respeite, em tudo, as disposições legais, principalmente da Lei 14.133/21 e suas alterações, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

Venho solicitar a Vossa Senhoria que, emita parecer sobre a possibilidade da realização deste Processo Licitatório, pela adesão a ata de registro de preços, com fulcro na lei 14.133/21.

Atenciosamente,

RITHYENE GOMES DA
SILVA:02441392107
Assinado de forma digital
por RITHYENE GOMES DA
SILVA:02441392107
Dados: 2026.06.30
16:13:15 -04'00'

RITHYENE GOMES DA SILVA
(Portaria nº 186/2023)
Agente de Contratação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA****PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA

, Nº 940

- CENTRO

03.773.942/0001-09

**FICHA DO PROTOCOLO/PROCESSO**

2026

NÚMERO: 0000006852 / 2026 **VOLUMES:** **TIPO:** PROTOCOLO**DATA:** 09/06/2026 **HORA:** 09:55:07 **RESPONSÁVEL:** ALEXSSANDRO VIEIRA ALVES**PRAZO PARA ENTREGA:** 0 DIA(S) **CHAVEWEB:** 1A955B96E6852**INTERESSADO:****ASSUNTO** ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO**DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO****LISTA DE DOCUMENTOS**

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO
ATA	0
MATRIZ DE RISCO	05
TERMO DE REFERÊNCIA	05
ETP	05
POD	05
Ofício	5
PARECER	7
PROCESSO DIGITALIZADO	9
PROCESSO DIGITALIZADO	9
PROCESSO DIGITALIZADO	9
Ofício	9

LISTA DE TRAMITES

ITEM	DATA TRAM.	HORA TRAM.	SETOR ANTERIOR	SETOR ATUAL	REC.
1	09/06/2026	09:55:07	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/ALEX	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/ALEX	1
ALEXSSANDRO VIEIRA ALVES					
2	09/06/2026	09:59:00	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/ALEX	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
3	09/06/2026	10:07:00	PROTOCOLO	SETOR DE COMPRAS/ NILSON	1
NILSON OLIVEIRA DIOLINDO					
	10/06/2026	10:27:00	SETOR DE COMPRAS/ NILSON	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
5	10/06/2026	16:22:00	PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1
RITHYENE GOMES DA SILVA					
6	12/06/2026	16:09:00	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO ENCAMINHADO/TRAMITADO					
7	12/06/2026	16:52:00	PROTOCOLO	CONTABILIDADE/ CONTADOR/ RICARDO	1
RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA					
8	17/06/2026	08:24:00	CONTABILIDADE/ CONTADOR/ RICARDO	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
9	17/06/2026	08:32:00	PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1
RITHYENE GOMES DA SILVA					
10	30/06/2026	16:07:00	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	PROTOCOLO	0
ENCAMINHADO/TRAMITADO					

Usuário:

30/06/2026



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
PROCURADORIA-GERAL

Ofício nº 170/2026/PGM

Pedra Preta – MT, data e hora da assinatura eletrônica

A

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RITHYENE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO RECEBIDO (ADESÃO Nº 3/2026 - ENCAMINHA PARECER JURÍDICO Nº 67/2026 – PROTOCOLO ELETRÔNICO N. 6852)

Senhora,

Ao passo em que externo os cordiais cumprimentos, venho à presença de V. Senhoria encaminhar **PARECER JURÍDICO Nº 67/2026** bem como promover a devolução do processo referente a **ADESÃO Nº 3/2026** cujo objeto se refere a “**aquisição de câmeras de videomonitoramento e equipamentos correlatos**, destinados à ampliação, modernização e manutenção do sistema de vigilância eletrônica do Município de Pedra Preta – MT, em apoio às ações de segurança urbana e em consonância com as diretrizes do **Programa Vigia Mais MT**, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – SESP/MT.

Aproveito o ensejo para alertar que o processo permanecerá arquivado no âmbito da PGM para assegurar segurança na apreciação jurídica em âmbito municipal e quaisquer alterações nos autos devem ser reduzidas a termo, devidamente justificadas.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente

LUCAS GABRIEL SILVA
FRANCA:0395501911
0

Assinado de forma digital por
LUCAS GABRIEL SILVA
FRANCA:03955019110
Dados: 2026.07.13 13:36:35
-04'00'

Lucas Gabriel Silva França

Procurador Municipal

OAB/MT 19.363



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 67/2026

ASSUNTO: PROTOCOLO ELETRÔNICO 6852 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 3/2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 3/2026 – LEI Nº 14.133/2021 - AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS DESTINADOS À AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA - MT, EM APOIO ÀS AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA E EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA VIGIA MAIS MT. PARECER CONDICIONADO.

I. OBJETO.

Cuida-se procedimento licitatório instaurado denominado Adesão a Ata de registro de preços nº 3/2026 em que o Departamento de Licitações direcionou a Procuradoria, em 30/06/2026 via protocolo eletrônico n. 6852/2026 remetido através do Ofício n. 272/2026/SL o processo contando com um total até 311 (trezentos e onze) páginas, em 3 (três) arquivos, ¹ autuadas a partir das fls. 01, solicitando “parecer sobre a possibilidade da realização deste Processo Licitatório, pela adesão a ata de registro de preços, com fulcro na lei 14.133/21” – sic. constando no termo de Referência - fls. 23/46, o seguinte objeto:

“O presente Termo de Referência tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de câmeras de videomonitoramento e equipamentos correlatos**, destinados à ampliação, modernização e manutenção do sistema de vigilância eletrônica do Município de Pedra Preta – MT, em apoio às ações de segurança urbana e em consonância com as diretrizes do **Programa Vigia Mais MT**, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – SESP/MT.

A contratação será realizada por meio de **procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sob o regime do **Sistema de Registro de Preços**, permitindo aquisições futuras conforme a necessidade da Administração Municipal e disponibilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária.

A adesão alude a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025/SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO SESP-PRO-2024/21841, referente ao PREGÃO Nº 0001/2025/SESP, firmada com a empresa **INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.901.0001/0015-22, sediada na Rodovia SC – 281, sem número, Bairro Sertão do Maruim, município de São José/SC, CEP: 25.57134-60, cujo valor parcial referente apenas aos itens aderidos corresponde a R\$ 55.475,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com diversos documentos:

Aquisição de câmeras de videomonitoramento e equipamentos correlatos, destinados à ampliação, modernização e manutenção do sistema de vigilância eletrônica do Município de Pedra Preta – MT, em apoio às ações de segurança urbana e em consonância com as diretrizes do Programa Vigia Mais MT.	Pág.
DOCUMENTO OFICIALIZAÇÃO DEMANDA - DOD	01-03
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	04-20
MATRIZ DE RISCO	21-22
TERMO DE REFERÊNCIA	23-46
OFÍCIO Nº 004/2026/SS	47-48
TERMO DE AUTORIZAÇÃO	49
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE BALIZAMENTO DE PREÇO	50-51
ORÇAMENTO OPÇÃO INFORMÁTICA LTDA	52
ORÇAMENTO DELTA INFORMÁTICA	53
ORÇAMENTO OLMÍ INFORMÁTICA	54-58
BALIZAMENTO BANCO DE PREÇOS	59-61
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-MT	62-72
RESULTADO DA COTAÇÃO	73
QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA	74
OFÍCIO Nº 251-2026-SL	74-75
OFÍCIO Nº 11857/2026/GEGARP/SESP	76-79
AVISO DE RESULTADO- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-MT	80
EDITAL- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-MT	81-217
OFÍCIO Nº 250/2026/SL	218
OFÍCIO DE ACEITE EMPRESA - INTELBRAS S/A	219
ESTATUTO SOCIAL- INTELBRAS S/A	220-236



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO DO SÓCIO	237
ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO- INTELBRAS S/A	238-241
PROCURAÇÃO- INTELBRAS S/A	242-248
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO	249
CERTIDÃO DE FALÊNCIA	250-251
CERTIDÃO FEDERAL	252
CERTIDÃO ESTADUAL	253
CERTIDÃO MUNICIPAL	254
CERTIDÃO FGTS	255
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	256
CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA	257
CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES	258
CERTIDÃO NEGATIVA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	259
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	260
DESPACHO DA AUTORIDADE	261
PORTARIA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	262
SOLICITAÇÃO PARECER CONTÁBIL	263-264
PARECER CONTÁBIL	265-267
MINUTA DE CONTRATO	268-276
OFÍCIO Nº 266/2026/DLC	277
PARECER TÉCNICO	278-284
TERMO DE REFERÊNCIA	285-308

Informo que a análise jurídica se dá para atendimento dos aspectos jurídicos e é exarada com amparo no Art. 133 da Constituição Federal, Art. 2º, §3º do Estatuto da OAB, Art. 56 da LOM e demais disposições da LCM n. 019/2015 e se limita a valoração dos documentos que nos foram postos à análise, que foram digitalizados e permanecerão arquivados, devendo toda alteração nos autos ser reduzida a termo.

As considerações e apontamentos realizados pela PGM ocorrem com esteio no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, se olvidando de quaisquer aspectos de conveniência e oportunidade, privativos dos gestores públicos.

Nesse sentido, o Pretório Excelso¹ já definiu que o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, portanto, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, o parecer jurídico é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente, de forma justificada.

¹ HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Compulsando os autos também é possível observar que a empresa contratada pela Prefeitura Municipal para prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria em licitações públicas também exarou seu parecer, encartado as fls. 181/185, o que traz ainda mais robustez ao processo, já que em tese se trata de profissional com vasta expertise.

Porém, recomenda-se, que o setor requisitante e a autoridade administrativa se valham sempre dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

Dessa forma, visamos apontar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior objetivando preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Eis a síntese do necessário, passamos a opinar.

II. DO PARECER JURÍDICO.

Cumpra esclarecer que no procedimento licitatório para o Registro de Preços a Administração Pública via regra participa sob duas vertentes:

4

- 1 – “**órgão gerenciador**”, que é responsável pela condução do certame e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente; e
- 2 – “**órgão participante**”, que atua nos procedimentos iniciais e integra a ata de registro de preços, incluindo sua pretensão contratual no certame conduzido pelo órgão gerenciador.

Alterando a Lei n. 14.133/2021 a Lei Federal n. 14.770/2023 alterou a norma de licitações e contratos inclusive para franquear a administração municipal a possibilidade de aderir ao registro de preços ainda que na condição de **NÃO PARTICIPANTE**:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.(...)”



**ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

- I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Entendo que tal alteração legislativa, que permitiu que houvesse adesão entre municípios foi acertada pois homenageia o princípio da economicidade concretizando, assim, o princípio constitucional da eficiência, artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Diante da ausência de regulamentação de forma pormenorizada de todos os pontos referente a NLLC, entendo que ainda é possível a utilização da norma anterior, Decreto n. 124/2019 em caráter orientativo, assim como as normas federais que regulamentam o tema, sobretudo porque nesses casos o que de fato sobressai é a vantajosidade à administração para caracterização do critério objetivo à contratação.

São simples os requisitos do Art. 86, §2º da Lei 14.133/2021:

5 _____

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A norma municipal prevê que a administração poderá se valer de compras por meio de adesão a ata de registro de preços, nos termos do referido decreto e o administrador municipal ao decidir por esse caminho, poderá fazê-lo observando regras:

Art. 19. Fica facultada a utilização, pelos órgãos do Município de Pedra Preta, dos registros de preços do Governo Federal, do Governo do Estado de Mato Grosso, bem



**ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

como de outros municípios, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Parágrafo Único. O expediente mencionado no caput será implementado mediante processo de adesão, devidamente autuado e numerado pela Administração Pública do Município de Pedra Preta(...):

Seguindo na esteira do que já abordamos em outras oportunidades, para que o Município constate, objetivamente, a necessidade de se aderir a determinada Ata de Registro de Preços, vindo a atuar como órgão não-participante, **é mister que em primeiro lugar percorra toda a fase interna do processo licitatório antes da elaboração do edital** – quando então o objeto a ser contratado tem sua definição precisada, consoante as necessidades públicas que orientem a contratação, consolidando-se todas as características da futura contratação/aquisição em Termo de Referência próprio.

Esse expediente se faz necessário porque não é o objeto registrado por outro órgão quem deve pautar as necessidades públicas, mas sim o inverso: **primeiro o município define o que pretende contratar, delimitando todas as características essenciais e acessórias. Somente depois é que**, fundado em minuciosa pesquisa, **ao invés de instaurar processo licitatório se dá por convencido de que é mais vantajoso aderir a este ou aquele registro de preços.**

6

Invadimos esse viés dado ao fato de que a demonstração de compatibilidade e vantajosidade é um dos requisitos de validação do processo, portanto, sujeito à análise da Procuradoria Geral do Município.

Em suma, não é uma ata vigente quem deve orientar as necessidades do município, mas o contrário, de tal modo que apenas em caso de revelada necessidade opta-se pelo instituto da carona DE FORMA JUSTIFICADA, ou seja, deve haver como regra geral um planejamento prévio e colocação dos itens em disputa em licitações regulares.

Registra-se que os documentos da fase preparatória foram elaborados sob a lógica de realização de licitação própria pelo Sistema de Registro de Preços, com previsão de aquisições futuras, eventuais e parceladas conforme a necessidade da Administração, estrutura que não se confunde com a adesão a ata já existente, na qual o órgão não participante deve definir previamente os itens, quantitativos e condições da contratação pretendida. Recomenda-se, portanto, a revisão e compatibilização do DOD, ETP, Termo de Referência e demais peças



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instrutórias, de modo que reflitam corretamente a contratação concreta por adesão, evitando a criação indireta de novo registro de preços ou a manutenção de demanda genérica e indefinida.

✖ Quanto aos equipamentos em si é evidente que a validação de equipamento eletrônico deveria vir do Departamento de Tecnologia da informação, que detém *know how* técnico para tal e identificar a vantajosidade da descrição efetuada, razão pela qual nos quedamos inertes quanto a esse ponto.

Uma vez enfrentado e afastado tais apontamentos, diretamente ligados à vantajosidade, a seguir, a disposição do Decreto Municipal elaborado na vigência da Lei 8.666/1993, nos prestigia com um verdadeiro “*check-list*” dos documentos obrigatórios em processos dessa natureza e acerca dos quais nos manifestaremos abaixo:

I – Solicitação do objeto licitado, justificando sua necessidade e descrevendo-o na forma do art. 7º, inciso II do Decreto;

Nesse sentido, o documento denominado “TERMO DE REFERÊNCIA” subscrito pelo chefe de Planejamento e Governo (fls. 23/46) e o ETP fls. 04/20 que complementa o DOD 005/2026 – fls. 1/3 tem o objetivo de fazê-lo.

A necessidade foi satisfatoriamente demonstrada no Memorando citado, ⁷ posteriormente endossada pelas justificativas assinadas pelo Subsecretário de Suprimentos – fls. 47/48.

Com relação a definição do objeto nos abstermos de tecer quaisquer considerações acerca da extensão da definição posto que não possuímos conhecimento técnico para tal, rememorando apenas a necessidade de caracterização do pretendido de forma a satisfazer as exigências legais, principalmente como forma a não restringir a competitividade, mas ao mesmo tempo garantir uma execução satisfatória.

✖ Apenas reitero o já manifestado quanto a necessidade de validação pela equipe do Departamento de Tecnologia da Informação, sobretudo considerando a exigência de que o produto não esteja em descontinuidade e no sítio eletrônico da marca ele não seja mais oferecido.

II – Demonstração de que o objeto pretendido pela Administração se adequa àquele cujo preço fora registrado pela entidade detentora da ata a que se pretende se aderir;



**ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Para tanto, a Justificativa de fls. 47/48, assinada pelo Subsecretário de Suprimentos, assim assevera:

“apresentamos como justificativa para a pretensa adesão o fato de que se encontra na sua fase interna um Processo Licitatório, com objeto equivalente ao objeto registrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP.

De igual modo, justifica-se que a cotação realizada na fase interna do processo licitatório em andamento aponta que o preço médio referencial foi definido em R\$ 328.458,20 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Enquanto que o preço registrado na ata que se pretende aderir foi estabelecido em R\$ 55.475,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Não obstante, é necessário registrar que conta a favor da referida adesão o fato de que o fornecedor que obteve a adjudicação do objeto licitado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP é empresa cuja atividade principal corresponde a atividades vinculadas ao objeto do procedimento licitatório em andamento.

Além disso, durante a pesquisa de mercado realizada por esta Subsecretaria de Suprimentos, foi verificado que os atuais preços praticados no mercado encontram-se bem acima dos preços registrados na ata que se pretende aderir. ⁸

Por fim, justifica-se que a adesão pretendida, além de vantajosa do ponto de vista econômico, mostra-se oportuna no que se refere ao tempo necessário à finalização do processo de adesão em relação à continuidade do processo licitatório em andamento.”

III – Pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

Desse modo, restou justificado as fls. 47/48 pelo Subsecretário que o valor da média de preço total referencial foi definido nos processos e que foi dele a responsabilidade pelo balizamento onde o mesmo expõe a metodologia e as fontes utilizadas para a pesquisa de preço no caso concreto.

Porém, vejo que a pesquisa de preço foi feita com 3 (três) fornecedores, 1 cotação no banco de preços e 1 (uma) contratação similar e 1 (uma) pesquisa em sítios eletrônicos,



**ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

conforme declaração assinada pelo Subsecretário de Suprimentos - fls. 50/51, em atenção ao que dispõe:

“Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Pedra Preta/MT, os procedimentos administrativos a serem adotados para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, que deverão ser realizados em observância ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, Resolução Normativa nº 039/2016 do Tribunal de Contas de Mato Grosso ou outra que vier a substituí-la e demais normas aplicáveis.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como para fins de aferir a vantagem na prorrogação de contratos administrativos, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

IV – Justificativa expressa acerca da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços em detrimento da realização de processo licitatório próprio;

Há nos autos justificativa já citada - fls. 47/48 subscrita pelo Subsecretário no sentido de que “além de vantajosa do ponto de vista econômico, mostra-se oportuna no que se refere ao tempo necessário à finalização do processo de adesão em relação à continuidade do processo licitatório em andamento”.

Além disso, ele também fundamenta que “conta a favor da referida adesão o fato de que o fornecedor que obteve a adjudicação do objeto licitado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP é empresa cuja atividade principal corresponde a atividades vinculadas ao objeto do procedimento licitatório em andamento.” E que “a adesão pretendida, além de vantajosa do ponto de vista econômico, mostra-se oportuna no que se refere ao tempo necessário à finalização do processo de adesão em relação à continuidade do processo licitatório em andamento” porém, conforme mencionado no tópico anterior a justificativa deve ser mais.

V – Anuência, do órgão gerenciador, quanto à possibilidade de adesão, bem como disponibilidade dos quantitativos dentro dos limites elencados no art. 28, §§ 3º e 4º deste Decreto;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A anuência do órgão gerenciador dada em 18/06/2026 (fls. 76/77) pelo Assessor Chefe I da Unidade de Articulação dos Órgãos Colegiados, Sr. Walter de Melo Fonseca Júnior, por meio do Ofício 11857/2026/GEGARP/SESP.

VI – Declaração de Aceite, expedida pelo fornecedor, da qual conste a disponibilidade de entrega do objeto licitado nas mesmas características e quantitativos registrados pelo órgão gerenciador;

O aceite por parte do fornecedor foi solicitado por meio do Ofício n. 250/2026/SL de 11/06/2026 – fls. 218 o qual fora respondido em 15/06/2026 (fls. 219) conforme Resposta de lavra do detentor do preço registrado – INTELBRAS S/A.

VII – Cópia da Ata de Registro de Preços, do Instrumento Convocatório e seus Anexos, referentes ao processo licitatório que deu origem à primeira;

Nesse ínterim as fls. 62/72 foram inseridas a íntegra ARP, prevendo a menção sobre a possibilidade de adesão na Ata (item 4.1 - fls. 65), **DEVENDO SER CERTIFICADO NOS AUTOS A VIGÊNCIA DA ATA DE ACORDO COM O QUE ESTÁ PREVISTO NO ITEM 6 DO REFERIDO INSTRUMENTO.**

10

Observo ainda a juntada do edital e seus anexos as fls. 81/217.

No que atine aos limites máximos de quantitativos a legislação municipal sob a égide da lei anterior estabelece o quantitativo máximo de 100% (cem por cento) por órgão enquanto que o item 4.1.3 da ARP (fls. 65) prevê o limite de 50% (cinquenta por cento), o que se encontra atendido em plenitude.

Já com relação à habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista os documentos amealhados satisfazem o disposto no Art. 62 e seguintes da Lei 14.133 de 2021 ressaltando a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que se encontram vencidas.

O Contador do Município consignou que as dotações necessárias para o processo são suficientes para a cobertura do valor total do certame, bem como validou a existência de saldo suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida (fls. 265/267)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo essas as alterações que julgamos pertinentes, ressaltando-se que a opinião jurídica aqui exposta encontra seus limites na reserva de conhecimento técnico-jurídico que possuímos acerca dos fatos e, bem por isso, não se aventura a interpretar quesitos e condições técnicas que fogem da competência da advocacia pública, desse modo, a fim de melhor avaliar os demais requisitos editalícios, pode a Administração Pública valer-se de outros pareceres técnicos que ofereçam uma outra perspectiva acerca do caso.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto neste opinativo jurídico, observados os apontamentos contidos nesta manifestação SOB O PONTO DE VISTA FORMAL não há óbice legal quanto a adesão parcial da Ata de Registros de Preços nº 002/2025/SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO SESP-PRO-2024/21841, referente ao PREGÃO Nº 0001/2025/SESP, firmada com a empresa **INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.901.0001/0015-22, sediada na Rodovia SC – 281, sem número, Bairro Sertão do Maruim, município de São José/SC, CEP: 25.57134-60, cujo valor parcial referente apenas aos itens aderidos corresponde a R\$ 55.475,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) condicionando as recomendações, especialmente quanto a certificação da vigência da ARP e a juntada das certidões atualizadas da contratada.

11

Pedra Preta-MT, data e hora da assinatura eletrônica.

Assinado de forma digital por
 LUCAS GABRIEL SILVA
 FRANÇA:03955019110
 Dados: 2026.07.13 13:35:37
 +04'00'

(assinado digitalmente)

Lucas Gabriel Silva França

Procurador Municipal

OAB/MT 19.363